



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338277-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DOLORES RODRIGUES, ANA CRISTINA RODRIGUES QUINTANS e SANYAGO RODRIGUES QUINTANS, são agravados CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL EDIFÍCIO MARQUÊS DE PIRACAIA E MARQUES DE BRAGANÇA, NA PESSOA DO SÍNDICO/ADM. e SOBLOCO CONSTRUTORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2338277-41.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Dolores Rodrigues e outros

Agravado: Condomínio Edifícios Marquês de Bragança

Voto nº 20.594

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. Indeferimento da suspensão do prazo para pagamento das custas processuais até o julgamento de ação rescisória. Decisão preliminar do relator que deixou de conceder a dispensa do preparo, determinando seu recolhimento (art. 101, § 1º do CPC). Decurso do prazo fixado. Requisito de admissibilidade do recurso não atendido. Houve ainda, expressa renúncia ao direito de recorrer.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de suspensão do prazo para pagamento das custas processuais até o julgamento da ação rescisória, nos seguintes termos:

“Fls. 1.809-1.810: Nada a deliberar. O feito foi extinto por sentença transitada em julgado, esgotando-se a prestação jurisdicional nestes autos. Além disso, em consulta ao sistema e-SAJ, observa-se que foi indeferida a tutela de urgência solicitada pela autora na ação rescisória autuada sob n. 2212999-30.2024.8.26.0000. Desse modo, prossiga-se com a inscrição em dívida ativa.” — (fls. 1.812 da origem)

Insurgem-se os agravantes, alegando, em síntese, que a decisão foi injusta ao desconsiderar que há ação rescisória em trâmite para revisar os fundamentos da cobrança questionada, ignorando que, em caso de êxito, a exigência das custas tornar-se-á infundada. Sustentam que a manutenção da decisão pode gerar prejuízos financeiros e reputacionais de difícil reversão.

Argumentam, ainda, que, além do risco evidente de dano decorrente da inscrição em dívida ativa, os agravantes enfrentam situação econômica delicada, agravada pelo bloqueio de valores em suas contas bancárias, o que comprometeu o pagamento de suas despesas básicas e os forçou a contrair empréstimos. Afirmam que não possuem atualmente condições de arcar com os encargos do processo, motivo pelo qual requerem a concessão do benefício da justiça gratuita, com base no art. 98 do CPC e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Requerem, assim, a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão imediata da inscrição das custas processuais em dívida ativa até o julgamento definitivo da ação rescisória, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

3. Observa-se que a fls. 29 foi determinada a intimação dos agravantes para que apresentassem os documentos listados no prazo de 5 dias, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Após a análise dos documentos apresentados (fls. 35/145), verificou-se que os agravantes não preenchem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça e, dessa forma, foi determinada a intimação para que efetuassem o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias (fls. 146/147.)

A determinação não foi atendida, tendo transcorrido o prazo sem que fosse providenciado o recolhimento do preparo, o que leva ao reconhecimento da deserção, conforme inúmeros precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade. Descumprimento da determinação para comprovar o recolhimento do preparo recursal visto o indeferimento da gratuidade pleiteada em sede recursal. Deserção configurada. Recurso não conhecido.”
(TJSP; *Agravo de Instrumento* 2131940-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2024);

“RECURSO — Agravo de instrumento — Deserção — Cumprimento de sentença arbitral — Decisão judicial que indeferiu a gratuidade processual pleiteada pelo agravante e não acolheu a exceção de pré-executividade e a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral —

Alegação de incompetência absoluta, que deve ser concedida a gratuidade processual, nulidade da citação, cabível a exceção de pré-executividade, devendo ser reconhecida a inexigibilidade e a iliquidez do título, e que ao não analisar os pleitos com o apontamento de que são descabidos e genéricos, não há uma entrega de forma segura e satisfativa a tutela jurisdicional buscada — Recurso de agravo de instrumento com pedido de concessão de gratuidade de justiça, e acompanhado de um comprovante de pagamento no importe de R\$ 319,70 ocorrido em 24 de março de 2022, mas sem que seja possível constatar que se refere ao pagamento de preparo do presente recurso — Ausência de provas da situação de hipossuficiência do agravante — Rejeição do pedido com determinação de recolhimento — Ausência do recolhimento, mesmo após decorrido o prazo indicado — Descumprimento ao disposto no art. 1.007 do CPC/2015 — Deserção configurada — Recurso não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso.” (TJSP; *Agravo de Instrumento* 2063981-03.2022.8.26.0000; *Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/05/2022*);

“Agravo de instrumento. Justiça Gratuita. Decisão agravada indeferiu a gratuidade judiciária e a tutela de urgência pleiteadas pela parte agravante. Indeferida a gratuidade judiciária nesta sede recursal por ausência de elementos que autorizassem a concessão do benefício, a recorrente deixou de recolher as custas de preparo.

Inteligência do artigo 1.007, §4º, do CPC. Recolhimento não realizado. Decretação da deserção. Recurso não conhecido.” (TJSP; *Agravo de Instrumento 2110846-89.2019.8.26.0000*; Relator (a): *Maurício Campos da Silva Velho*; Órgão Julgador: *4ª Câmara de Direito Privado*; Foro de Santa Fé do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019)

4. Além disso, admitindo que o recurso seria considerado deserto, os agravantes manifestaram expressamente sua renúncia ao direito de recorrer (fls. 151).

5. Diante do exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator